



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 163/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0102/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Fábio Riva, que altera a Lei nº 16.910, de 6 de junho de 2018, para instituir normas para o alojamento de atletas no Município de São Paulo.

A proposta estabelece normas para clubes esportivos situados no Município de São Paulo que mantiverem atletas em alojamentos. De acordo com o projeto, os alojamentos serão inspecionados e seu funcionamento deve ser autorizado pelo Poder Executivo; deverão ser indicados os responsáveis técnicos do alojamento e comprovada a matrícula das crianças e adolescentes na rede de ensino; tratando-se de atletas com idade inferior a dezoito anos, deverá ser exigida autorização dos pais e da Vara da Infância e da Juventude; no caso de descumprimento das normas é vedada a celebração de convênios ou contratos com a Administração Pública, com interrupção imediata das parcerias ou cessão de área em vigor.

Ainda de acordo com a propositura, os documentos deverão ser entregues junto aos órgãos da Secretaria Municipal de Esportes, e submetidos ao Conselho Municipal de Esportes.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Inicialmente, a matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Destaque-se que, no caso, propositura em análise versa sobre a proteção da saúde da criança, sujeito dotado de condição peculiar no sistema jurídico, cabendo ao Estado, à sociedade e à família assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos seus direitos, conforme mandamento constitucional inserto no art. 227, da Constituição Federal, e a norma do art. 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/90) prevê o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, estabelecendo que a garantia de prioridade compreende, dentre outros, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, bem como a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a infância e à juventude (art. 4º, caput, e parágrafo único, alíneas c e d).

Desta forma, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública e da infância e da juventude, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII e XV, da Constituição Federal e artigos 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado com o fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0102/19.

Altera a Lei nº 16.910, de 06 de junho de 2018, para instituir normas gerais para o alojamento de atletas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os artigos 2º e 3º da Lei nº 16.910, de 06 de junho de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Os clubes esportivos situados no Município de São Paulo que mantenham, ou desejem manter atletas em alojamentos, devem obedecer às seguintes regras:

I - os alojamentos devem ser inspecionados e o seu funcionamento autorizado pelos órgãos competentes da Prefeitura do Município de São Paulo, exigindo-se a expedição da licença de funcionamento, do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, bem como o habite-se das construções;

II - declaração indicando responsável técnico pelo departamento médico, declaração indicando responsável técnico pelo departamento psicológico, declaração indicando o supervisor do alojamento, instruídas com certidão de antecedentes criminais dos mesmos, além de comprovante de matrícula dos atletas com idade inferior a 18 (dezoito) anos na rede de ensino pública ou particular;

III - tratando-se de atletas com idade inferior a 18 (dezoito) anos, é necessária autorização expressa dos pais e da respectiva Vara da Infância e Juventude da jurisdição onde se situarem os alojamentos para que os atletas neles venham a residir.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas por esta Lei, ficam as instituições e seus responsáveis proibidos de celebrar qualquer convênio com o Poder Público, contratar ou ser contratado, utilizar espaços públicos municipais cedidos através de qualquer instrumento, e suspensos, imediatamente, qualquer parceria, cessão de área ou comodato em vigor.

Art. 3º As declarações, comprovantes e autorizações previstas pelo artigo 2º desta Lei deverão ser entregues à Divisão de Engenharia e Serviços de Manutenção - DESM do Departamento de Gestão de Equipamentos Esportivos - DGEE, da Secretaria Municipal de Esportes, para anuência, e submetidos ao Conselho Municipal de Esportes para conhecimento e avaliação. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/03/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS) - Relator

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/03/2020, p. 86

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.